



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 30 / 09 / 1999
C	87
	Rubrica

73

Processo : 13888.000171/95-87
Acórdão : 203-05.510

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 104.625
Recorrente : ANTONIO PAULINO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

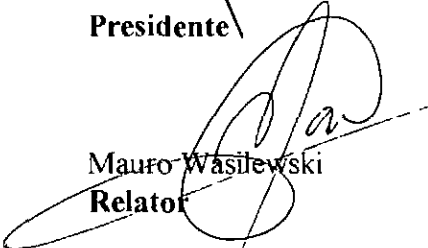
ITR - ALÍQUOTA - . A alíquota é estabelecida de acordo com a utilização e exploração do imóvel rural. Nos casos em que a utilização da área aproveitável for inferior a trinta por cento, a alíquota é majorada na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.847 /94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO PAULINO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000171/95-87
Acórdão : 203-05.510

Recurso : 104.625
Recorrente : ANTONIO PAULINO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO 1994.

ALÍQUOTA DO IMPOSTO.

Aplicar-se-á sobre a base de cálculo do imposto a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas, constantes do Anexo I, da Lei nº 8.847 /94.

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota calculada na forma do § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847 /94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO."

Em seu recurso, o Contribuinte alega que:

- a) discorda da alíquota de 2,8%;
- b) 79,98% do imóvel é inaproveitável;
- c) a parte remanescente da área foi aproveitada;
- d) adquiriu trator;
- e) tinha o intuito de contribuir para o desenvolvimento da região;
- f) o INCRA não informou sobre os lançamentos do ITR;
- g) a DI/ITR-92, foi onerada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000171/95-87

Acórdão : 203-05.510

- h) o laudo técnico é imprestável;
- i) o INCRA não coloca a disposição formulários de regularização;
- j) a alíquota de outros imóveis é de 1%;
- l) o julgador desconsiderou o laudo e as condições reais;
- m) o ITR desestimula propriedades improdutivas; e
- n) requer a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000171/95-87
Acórdão : 203-05.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Exceto as áreas definidas em lei como isentas do ITR, o simples fato de terras serem imprestáveis não as eximem da tributação.

Por outro lado, a alíquota do ITR é definida levando em conta o percentual de utilização efetiva do imóvel e o grau de exploração.

Inclusive, na hipótese dos autos, o recorrente sequer declarou a existência de gado.

No caso, como a área aproveitável foi inferior a 30%, a alíquota, no ano posterior foi multiplicada por dois (Lei nº 8.847/94, art. 5º, § 3º).

Em face da peça recursal não trazer nenhum elemento consistente, além de alegações, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

MAURO WASILEWSKI